



PARECER DA COMISSÃO DE RECURSOS – 2026
Concurso Público Docente – Edital de Abertura n.º 13/2026
Edital Complementar n.º 31/2026
Área Ciência Política/Teoria Política

A Presidente da Comissão de Recursos do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Professor Assistente, na área de conhecimento Ciência Política/Teoria Política, referente ao Edital de Abertura n.º 13/2026 e ao Edital Complementar n.º 31/2026, do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e da Administração, do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, no uso de suas atribuições regulamentares e editais, e considerando deliberação colegiada da Comissão de Recursos, composta pelos Professores Maria Lucia de Paula Oliveira, SIAPE n.º 154219 (Presidente), Paulo Roberto Soares Mendonça, SIAPE n.º 1353583 (Membro), e Oswaldo Pereira de Lima Junior, SIAPE n.º 1805275 (Membro), procede ao encaminhamento do parecer acerca do recurso administrativo interposto em face do resultado preliminar da Prova Escrita do certame.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata inscrita sob o n.º 312652, no qual se requer, em síntese, a anulação da Prova Escrita e dos atos avaliativos subsequentes, sob alegação de irregularidade na composição da Comissão Examinadora, vício na participação do Professor José Carlos Vasconcellos dos Reis, suposta obrigação de reinício da prova em razão do uso de corretivo (*liquid paper*), alegada supressão de tempo, violação à isonomia, irregularidade na retificação do cronograma, ausência de individualização das notas e necessidade de reaplicação da etapa.

Reconhece-se, inicialmente, a tempestividade do recurso, uma vez que o cronograma retificado publicado em 05/05/2026 previu prazo recursal nos dias 06 e 07/05/2026, tendo a candidata apresentado sua insurgência dentro do interregno regulamentar.

Registra-se, ainda, que a presente análise se limita às matérias de natureza procedimental e jurídico-administrativa submetidas à Comissão de Recursos, especialmente quanto à observância das normas editais, dos prazos e dos atos formais

do certame, sem substituição do juízo acadêmico próprio da Comissão Examinadora quanto ao mérito da correção da Prova Escrita.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da impugnação à composição da Comissão Examinadora e da participação do Professor José Carlos Vasconcellos dos Reis

A impugnação à composição da Comissão Examinadora não prospera. A Portaria da nova Comissão Examinadora e de Recursos foi divulgada em 09/04/2026, tendo sido assegurado prazo específico para impugnação de seus membros entre 10 e 13/04/2026, antes da realização da Prova Escrita. Assim, houve oportunidade prévia, específica e adequada para questionamento da composição da banca, sendo intempestiva a insurgência formulada apenas em recurso contra o resultado preliminar da Prova Escrita. A Portaria CCJP n.º 010/2026 designou a nova Comissão Examinadora e manteve a Comissão de Recursos, com a indicação expressa de seus membros.

Também não prospera a alegação específica quanto à participação do Professor José Carlos Vasconcellos dos Reis. A Resolução SCS n.º 6.058/2026 estabelece, no art. 24, IV, a regra geral segundo a qual os examinadores titulares e suplentes deverão ser, no mínimo, Professores Adjuntos, com título de Doutor. O art. 24, V, contudo, admite, excepcionalmente, a participação de pessoa de alta qualificação na área de conhecimento, desde que assim reconhecida mediante parecer favorável do respectivo Colegiado e aprovada pelo Conselho do Centro.

No caso concreto, a aplicação da exceção prevista no art. 24, V, encontra-se formalmente instruída nos atos do certame, por meio de parecer específico e de atos homologatórios ad referendum no âmbito do Departamento e do Centro. O parecer analisa a viabilidade da exceção normativa e reconhece a alta qualificação do Professor José Carlos Vasconcellos dos Reis, destacando sua atuação como Procurador do Estado do Rio de Janeiro, sua cessão ao Supremo Tribunal Federal para assessoramento ministerial, seus projetos de pesquisa e extensão e sua trajetória docente e acadêmica em temas relacionados à interface entre Direito Constitucional, Estado, Federação, instituições políticas e Teoria Política, com pertinência material à área de conhecimento do certame.

Além disso, a Ata *ad referendum* n.º 007 do Departamento de Fundamentos em Ciências Jurídicas, Políticas e de Administração, de 24/04/2026, homologa a nova

composição da Comissão Examinadora e registra expressamente que o Departamento fez uso da exceção prevista no art. 24, V, da Resolução SCS n.º 6.058/2026, reconhecendo a alta qualificação do Professor José Carlos Vasconcellos dos Reis, com referência à sua atuação profissional, aos projetos de pesquisa e extensão e à sua produção.

Por sua vez, a Ata 003 *ad referendum* do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, de 24/04/2026, homologa a nova composição da Comissão Examinadora no âmbito do Centro e igualmente registra expressamente a utilização da exceção prevista no art. 24, V, da Resolução SCS n.º 6.058/2026, em razão da alta qualificação do referido Professor, considerada sua atuação profissional, especialmente como assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal, seus projetos de pesquisa e extensão e sua produção.

Tais atos não traduzem nova alteração da composição da banca, mas formalizam e homologam a incidência da exceção normativa relativa à composição já indicada, reforçando a instrução do procedimento administrativo. Desse modo, a exceção prevista no art. 24, V, não foi aplicada de maneira informal, imotivada ou alheia às instâncias institucionais competentes. Ao contrário, encontra-se amparada por parecer específico, por ato do Departamento e por ato do Centro, em conformidade com a norma de regência.

Assim, não se identifica vício jurídico-administrativo apto a comprometer a regularidade da Comissão Examinadora. Inexistindo irregularidade invalidante na composição da banca, não há fundamento para anular os atos posteriores de aplicação, correção, avaliação ou atribuição de notas.

2. Da alegação relativa ao uso de corretivo (*liquid paper*), reinício da prova, supressão de tempo e violação à isonomia

As alegações relativas ao uso de corretivo (*liquid paper*), suposta obrigação de reinício da prova, alegada supressão de tempo e violação à isonomia devem ser examinadas de forma conjunta, por derivarem do mesmo núcleo fático.

A Resolução SCS n.º 6.058/2026 determina que os candidatos sejam identificados na Prova Escrita pelo número de inscrição e prevê a desclassificação daquele que assinar a prova ou identificar-se por meio diverso. Trata-se de regra voltada à preservação da impessoalidade da avaliação, justamente para impedir que sinais, marcas ou elementos externos ao conteúdo acadêmico da resposta permitam a identificação do candidato.

Nesse contexto, a ata de aplicação da prova, ao relatar que foi prestada informação aos candidatos de que determinadas marcações poderiam, em tese, configurar identificação da prova, não revela inovação editalícia, sanção não prevista ou excesso procedimental. Cuida-se de advertência compatível com a finalidade da norma de anonimização, destinada a preservar a lisura, a impessoalidade e a igualdade da avaliação. A eventual menção ao corretivo (*liquid paper*) não deve ser compreendida como criação posterior de material proibido, mas como alerta sobre o risco de que marcas individualizadoras, a depender de sua forma, frequência ou disposição, pudessem comprometer a identificação exclusivamente numérica da prova.

Também não se extrai desse fato a conclusão de que a candidata tenha sido compelida a descartar sua prova ou reiniciá-la. Ao contrário, a orientação registrada indica que foi oportunizado aos candidatos que assim desejassem passar a prova a limpo, exatamente como medida preventiva de resguardo da validade da própria avaliação. A concessão dessa faculdade não configura coação administrativa, eliminação sumária, sanção verbal ou imposição individualizada. Para que se reconhecesse nulidade, seria indispensável demonstração objetiva de ordem compulsória, tratamento desigual ou prejuízo concreto imputável à Administração, o que não se verifica.

Por conseguinte, não há base para reconhecer supressão irregular de tempo ou violação à isonomia. Eventual decisão individual de transcrever a resposta em nova folha, diante de alerta prestado em sala, não equivale à privação administrativa do tempo regulamentar. Tampouco há elemento que demonstre favorecimento, discriminação ou restrição singular imposta à candidata em comparação aos demais concorrentes. A anulação de etapa de concurso público exige vício relevante e prejuízo efetivo, não bastando alegação subjetiva desacompanhada de prova suficiente de desigualdade material ou de comprometimento da avaliação.

3. Da retificação do cronograma e da divulgação do mapa de notas

A retificação do cronograma em 05/05/2026 não gera nulidade. Embora tenha ocorrido no próprio dia da divulgação do mapa de notas, a alteração preservou integralmente o prazo recursal subsequente, fixado para 06 e 07/05/2026, do qual a candidata efetivamente se valeu. Ausente supressão de prazo, restrição ao contraditório

ou prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa, não há fundamento jurídico para invalidação da etapa por esse motivo.

Do mesmo modo, a divulgação do mapa de notas em 05/05/2026 não configura irregularidade invalidante, pois ocorreu conforme o cronograma retificado e não comprometeu o direito de impugnação da candidata. No processo administrativo, especialmente em matéria de concursos públicos, eventuais ajustes cronológicos somente assumem densidade invalidante quando demonstrada ofensa concreta à publicidade, à segurança jurídica ou ao contraditório, circunstância não caracterizada no caso.

4. Da individualização das notas

Não prospera a alegação de ausência de individualização das notas. A Resolução SCS n.º 6.058/2026 exige que o mapa de notas da Prova Escrita seja publicado com identificação dos candidatos somente pelo número de inscrição e com divulgação das notas de cada avaliador. O mapa publicado apresenta, para cada inscrição, as notas atribuídas pelos três examinadores, a média aritmética e o resultado de aptidão ou não aptidão. No caso da inscrição n.º 312652, constam as notas atribuídas pelos examinadores, a média correspondente e o resultado “não apto”.

Não se extrai da norma, como exigência expressa de validade do ato, a associação nominal pública entre cada examinador e a respectiva coluna do mapa. Assim, a forma adotada atende à finalidade normativa de publicidade do resultado, sem afastar a lógica de impessoalidade própria da Prova Escrita.

5. Dos pedidos de reaplicação individual da prova e de anulação geral da etapa

Não prosperam os pedidos de reaplicação individual da Prova Escrita nem de anulação geral da etapa. A invalidação de ato ou fase de concurso público constitui providência excepcional, dependente da demonstração de vício juridicamente relevante, prejuízo concreto e nexos causal entre a irregularidade alegada e o resultado produzido.

No caso, não se demonstrou vício procedimental individual apto a justificar nova aplicação da prova em favor da candidata, tampouco comprometimento sistêmico da etapa que autorizasse a sua anulação geral.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Recursos, em deliberação colegiada, **conhece do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nega-lhe provimento**, mantendo-se o resultado preliminar da Prova Escrita da candidata inscrita sob o n.º 312652.

É o parecer, nos termos da deliberação colegiada da Comissão de Recursos.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2026.

Maria Lucia de Paula Oliveira
Presidente da Comissão de Recursos
Siape 154219